



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 12/2021

Demandante: André Filipe Morais Geraldès

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Nuno Carlos Lamas de Albuquerque (Árbitro Presidente)

Luís Filipe Duarte Brás (designado pelo Demandante)

Miguel Navarro de Castro (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

- I. A nulidade decorrente da falta de motivação só abrange a falta absoluta de motivação da própria decisão e não já a falta de justificação dos respetivos fundamentos; isto é, a nulidade só é operante quando haja total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão.
- II. Nos termos do art.º 37.º do RD a sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, e tem como escopo a inibição de intervenção pública do agente em matérias relacionadas com a atividade desportiva, visando assim a conformação do futebol a valores e princípios éticos.
- III. O incumprimento da sanção, para além de ser suscetível de configurar a infração prevista no art.º 137.º do RD, é contrário aos valores que se pretendem salvaguardar com a aplicação de uma sanção de suspensão, comprometendo significativamente a serenidade e a ética do meio desportivo, o que afecta o comportamento de outros agentes desportivos e também dos adeptos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- IV. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 39 do RD, a sanção de suspensão preventiva não automática tem como um dos seus fins a salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.
- V. O respeito da ética do meio desportivo e a salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, por meio da suspensão preventiva não automática é obrigação que resulta diretamente para os agentes desportivos, estando em causa restrições de direitos impostas em respeito pelo princípio da ética desportiva e em integral cumprimento do princípio da proporcionalidade: (i) são adequadas à proteção da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, bem como ao exercício da ação disciplinar; (ii) não vão além do estritamente necessário para atingir as finalidades de prevenção e combate à violência no desporto; (iii) são equilibradas, em virtude de não implicarem uma intervenção restritiva em que os benefícios resultantes da prossecução dos fins suplante a gravidade do sacrifício imposto.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

- 1.1.

São partes nos presentes autos André Filipe Morais Geraldês, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação da Deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, na sua reunião plenária realizada a 16.04.2021, no âmbito do processo disciplinar n.º 119/Disc. – 20/21, na parte em que determina a aplicação ao Demandante de uma suspensão preventiva não automática.

Pede o Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 21 de Abril de 2021 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação da decisão recorrida com fundamento na não verificação dos requisitos gerais para aplicação da suspensão preventiva não automática e por violação dos princípios da necessidade e adequação.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito disciplinar, tendo requerido, a título subsidiário, a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º, alínea e) do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da LTAD.

O Demandante designou como árbitro Luís Filipe Duarte Brás.

A Demandada designou como árbitro Miguel Navarro de Castro.

Nuno Albuquerque foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do



Tribunal Arbitral do Desporto

Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 07 de Maio de 2021 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo);
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das Partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.ºs 3 e 4, da Lei do TAD.

Por requerimentos datados de 07/06/2021, Demandante e Demandada declararam não prescindir de alegações, mais indicando que as pretendiam apresentar por escrito.

Sucede, porém, que nenhuma das partes apresentou alegações.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1 A posição do Demandante ANDRÉ FILIPE MORAIS GERALDES (requerimento de arbitragem)**

No seu articulado inicial o Demandante André Filipe Morais Geraldês, veio alegar essencialmente o seguinte:

1. Por Comunicado Oficial n.º 388, publicado a 12.03.2021 foi o Requerente sancionado com 30 dias de suspensão pela prática de uma infração disciplinar prevista no art.130.º, n.º 2, al. a) do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol.
2. Nesse mesmo dia, foi solicitado à Requerida o acesso ao relatório de jogo para conhecimento dos concretos factos aplicáveis ao Requerente. Nesse mesmo dia, foi dado conhecimento ao Requerente dos referidos documentos (tudo cfr. Documento n.º 3).
3. O Requerido convenceu-se de que a sanção de suspensão por um período de 30 dias se iniciava nesse mesmo dia.
4. De tal forma que logo no dia seguinte, 13.03.2021, em que se disputava o jogo n.º 260.07.116.0 a contar para a 20.ª Jornada do Campeonato Nacional contra o principal adversário da sua Série, o Sporting B, o Requerente já não esteve presente (cfr. Documento n.º 4, que se protesta juntar).
5. Desta forma, o Requerente estava convencido que a sanção de suspensão aplicada estaria integralmente cumprida decorridos 30 dias a contar de dia 12.03.2021, ou seja, a 10.04.2021.
6. No dia 11.04.2021 realizou-se o jogo da jornada 22, disputado entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e o Clube Desportivo Rabo de Peixe, a contar para o Campeonato de Portugal.



Tribunal Arbitral do Desporto

7. O Requerente esteve, é certo, presente no referido jogo, mas como se disse, convencido de que teria já integralmente cumprido a sanção de suspensão que lhe foi aplicada.
8. Por Deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, na sua reunião plenária realizada a 16.04.2021 entendeu-se instaurar um processo disciplinar ao aqui Requerente, que deu origem ao Processo Disciplinar n.º 119 - 2020/2021 (cfr. Documento n.º 1).
9. Porquanto se entendeu que o aqui Requerente, “na medida em que se encontrava suspenso, logo impedido de exercer funções de representação de sociedade desportiva”, não poderia estar presente na zona técnica do recinto desportivo naquele dia, sendo esta factualidade suscetível de assumir relevância disciplinar nomeadamente em função do conteúdo das declarações proferidas a órgão de comunicação social e de incumprimento da deliberação que lhe aplicou uma suspensão por período de 30 dias.
10. Entendeu ainda a Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida determinar a suspensão preventiva não automática, de acordo com o disposto no artigo 39, n.º 1 do RDFPF, tendo em conta a salvaguarda da autoridade e o prestígio da organização desportiva do futebol.
11. De acordo com o art. 39.º, n.º 1 do RDFPF: “A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, sendo independente da suspensão preventiva automática.”
12. Acrescentando-se no seu n.º 2 que a aplicação de tal suspensão preventiva não automática depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.



Tribunal Arbitral do Desporto

13. De acordo com o art. 229.º, n.º 4 do RDFPF: “As decisões proferidas no âmbito disciplinar devem ser fundamentadas de facto e de direito mediante enunciação da respetiva motivação em termos claros e sucintos (...)”
14. Revertendo ao caso concreto, verifica-se que a Deliberação objeto da presente ação determinou instaurar ao aqui Requerente um processo disciplinar nos termos do art. 232.º do RDFPF, por entender que a factualidade ali melhor descrita é suscetível de assumir relevância disciplinar.
15. Não obstante o Requerente, ainda assim, discordar de tal posição do ponto de vista do mérito, conforme terá oportunidade de demonstrar, em sede própria, no referido processo disciplinar, também reconhece que nada há a censurar do ponto de vista da competência e legitimidade da Requerida na parte da deliberação em que se entende instaurar um processo disciplinar
16. O mesmo não se poderá dizer no que respeita à suspensão preventiva não automática do Requerente.
17. Decorre do regime resultante do art. 39.º que a suspensão preventiva não automática só poderá ser determinada se, em concreto, e no momento da sua aplicação esta se revelar: (i) necessária ao apuramento da verdade ou (ii) for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.
18. Sendo que, à luz do dever de fundamentação das decisões – in casu da deliberação que determinou a suspensão preventiva não automática ao Requerente – competia à Requerida a alegação e demonstração, ainda que de forma indiciária, dos correspondentes factos que estão na base da sua decisão, o que simplesmente não fez.
19. A Requerida limita-se a repetir a letra da lei e a determinar, sem mais, a suspensão preventiva do Requerente, violando assim o dever de fundamentação que lhe é imposto.



Tribunal Arbitral do Desporto

20. A falta de fundamentação constitui nulidade da sentença, tal como previsto nos arts. 668.º, n.º1, alínea a) do CPC, ex vi art. 1.º do CPTA e art. 379.º, n.º 1, al. a) do CPP, ex vi art. 11.º do RDFPF.
21. Termos em que, deve a Deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, na sua reunião plenária realizada a 16.04.2021 ser declarada nula por violação do dever de fundamentação.
22. A suspensão preventiva não automática prevista no art.º 39.º do RDFPF assemelha-se, assim, às medidas de coação previstas no art. 191.º e seguintes do CPP, em especial no que toca às condições de aplicação das mesmas.
23. Também a aplicação das medidas de coação tem por finalidade acautelar os fins do processo, seja para garantir a execução da decisão final condenatória, seja para assegurar o regular desenvolvimento do procedimento, conforme previsto no art.º 204.º do CPP.
24. (...) o Requerente esteve presente no jogo realizado no dia 11.04.2021, não por uma qualquer intenção de desafiar a autoridade ou pôr em causa prestígio da Requerida, mas simplesmente por estar convencido que a sanção se suspensão que anteriormente lhe havia sido aplicada se mostrava por si já totalmente cumprida
25. (...) a própria gravidade da infração que eventualmente venha a ser imputada ao Requerente no âmbito do Procedimento Disciplinar n.º 119 - 2020/2021, apesar de grave, não tem determinado, em anteriores decisões da Requerida, a aplicação de medidas de suspensão preventiva não automática.
26. A este propósito veja-se nomeadamente os Acórdãos proferidos pela Secção Não Profissional da Requerida nos processos disciplinares n.ºs 178 – 2016/2017 e 06 2017-2018.
27. Já no que respeita à possibilidade de tal medida se revelar necessária ao apuramento da verdade, mais uma vez, nenhum facto vem alegado pela Requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

28. Sendo certo que de acordo com a matéria indiciária constante da Deliberação, os factos ali alegados decorrem de prova já recolhida pela Requerida – a saber relatórios do jogo, relatório de ocorrências, imagens de vídeo – pelo que não se visualiza de que modo a suspensão preventiva do Requerente se mostra, nessa parte, absolutamente necessária.
29. De acordo com o disposto no art. 193.º do CPP, as medidas preventivas a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.
30. Resulta da Deliberação proferida pela Requerida, que a determinação da suspensão preventiva do Requerente viola o princípio da necessidade, porquanto não são demonstradas em concreto as circunstâncias que estão na base da necessidade dessa suspensão.
31. O mesmo se diga quanto ao princípio da adequação, previsto na primeira parte do nº 1 do artigo 193º, nos termos do qual as medidas devem ser adequadas às exigências cautelares, o que comporta uma formulação positiva, conexas com a eficácia, que sem dúvida se obtém através da medida no caso em apreço, mas que simplesmente é omissa na Deliberação ora impugnada.
32. Desta forma, a Deliberação proferida pela Requerida, porquanto viola os princípios que devem pautar a aplicação de uma medida de suspensão preventiva, padece de vício, devendo em consequência ser revogada na parte em que determinou a sua aplicação.
33. Deverá a presente Acção Arbitral, em via de recurso, ser julgada integralmente procedente, por provada e, conseqüentemente, ser revogada a Deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, na sua reunião plenária realizada a 16.04.2021 na parte em que determina a aplicação ao Requerente de uma suspensão preventiva não automática.



Tribunal Arbitral do Desporto

• **2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)**

1. A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação da deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião plenária realizada no dia 16 de abril de 2021, através da qual foi determinada a instauração de processo disciplinar e a suspensão preventiva não automática ao aqui Demandante, ao abrigo do disposto no artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (à frente, RDFPF), para salvaguarda da autoridade e do prestígio da organização desportiva do futebol.
2. A deliberação supramencionada sustentou-se na lista de presenças entregue pela CFEA – Club Football Estrela, SAD para o jogo oficialmente reconhecido sob o n.º 260.07.127, entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e o Clube Desportivo Rabo de Peixe, no dia 11 de abril de 2021, a contar para a 22.ª Jornada do Campeonato de Portugal, a qual acompanha o Relatório do Delegado da FPF4, de onde consta o Demandante como presente na Tribuna, bem como na entrevista dada por aquele, após o referido jogo, ao Canal 115 e na fotografia partilhada na página oficial do Facebook daquela sociedade desportiva.
3. (...) através do Comunicado Oficial n.º 388, publicado no dia 12 de março de 2021, o Demandante fora sancionado com a sanção de suspensão de 30 dias pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 13.º, n.º 2, alínea a) do RDFPF.
4. (...) de acordo com o disposto no artigo 37.º do RDFPF, não poderia estar presente no recinto desportivo, como esteve e admitiu, uma vez que ainda se encontrava a cumprir a referida sanção.
5. (...) o Conselho de Disciplina – Secção Profissional da Federação Portuguesa de Futebol ao abrigo dos poderes disciplinares que lhe são conferidos pelo artigo 39.º do



Tribunal Arbitral do Desporto

- RDFPF deliberou determinar a suspensão preventiva não automática do Demandante por considerar necessária para salvaguardar a autoridade e o prestígio da organização desportiva do futebol.
6. Aceitam-se (...) como verdadeiros os factos articulados nos artigos 4, 5, 6, 10, 11, 12, 13 e 14 do Requerimento de Arbitragem Inicial apresentado pelo Demandante.
 7. A deliberação encontra-se adequadamente fundamentada, de facto e de direito, não violando nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável.
 8. No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.
 9. O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
 10. Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
 11. Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado à deliberação que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
 12. (...) no dia 11 de abril de 2021 o Demandante esteve presente no recinto desportivo que recebeu o jogo que opôs a CFEA – Club Football Estrela, SAD ao Clube Desportivo Rabo de Peixe, a contar para a 22.ª Jornada do Campeonato de Portugal, tal como é possível apreender da lista de presenças entregue por aquela sociedade desportiva, da qual consta o nome do Demandante, bem como da entrevista por si dada após o término do referido jogo e ainda pela fotografia partilhada na página oficial do Facebook daquela sociedade desportiva.
 13. (...) o Demandante não poderia estar presente naquele recinto desportivo por estar ainda a cumprir a sanção de suspensão de 30 dias que lhe havia sido imposta pela



Tribunal Arbitral do Desporto

- prática de uma infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 130.º, n.º 2, alínea a) do RDFPF, conforme é possível verificar no Comunicado Oficial n.º 388, publicado no dia 12 de março de 2021.
14. (...) a Demandada por entender existirem (fortes) indícios da prática de infração disciplinar, desde logo por eventual incumprimento de deliberação, mas também eventual prática de ilícito disciplinar face às concretas declarações proferidas pelo dirigente, determinou a instauração de processo disciplinar ao Demandante ao que acresceu a suspensão preventiva não automática daquele, de acordo com o disposto no artigo 39.º, n.º 1 do RDFPF.
 15. Resulta (...) da deliberação *sub judice* qual foi a motivação da Demandada ao ordenar a suspensão preventiva não automática do Demandante, pelo que não é verdade aquilo que este alega quando diz que a Demandada não alegou nem demonstrou, ainda que de forma indiciária, os factos que estão na base da sua decisão.
 16. (...) a deliberação do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Demandada encerra suficiente fundamentação de facto e direito.
 17. A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado, como nos diz o artigo 39.º, n.º 2 do RDFPF
 18. (...) resultam (...) factos suscetíveis de consubstanciarem a prática de infrações disciplinares previstas e punidas pelo RDFPF com sanção de suspensão, se provadas, em sede de procedimento disciplinar
 19. Factos estes notoriamente contrários aos valores que aqui se pretendem proteger com a determinação da suspensão preventiva não automática do Demandante, a autoridade e o prestígio da organização do futebol, e que consubstanciam a prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 137.º, n.º 1 do RDFPF.
 20. Outrossim, decorre ainda do Requerimento de Arbitragem Inicial do Demandante que o mesmo não nega ter estado presente naquele recinto desportivo quando ainda se



Tribunal Arbitral do Desporto

- encontrava suspenso, pelo que é com certeza ou, no mínimo, com um grau de probabilidade elevado que o mesmo será condenado pela prática da infração prevista no artigo 137.º do RDFPF, ao que poderá acrescer a sua condenação pela prática de outras infrações ali indiciadas.
21. O cumprimento das sanções aplicadas, em sede de procedimento disciplinar, pelo Conselho de Disciplina da Demanda, salvo no caso previsto no artigo 47.º do RDFPF, são para cumprir na sua íntegra.
 22. (...) o Demandante encontrava-se ainda a cumprir a sanção de suspensão com que fora sancionada, pelo que não poderia estar presente no recinto desportivo, como esteve, ignorando aquela decisão.
 23. O princípio da proporcionalidade em sentido lato encontra-se previsto no artigo 7.º do CPA, estando, igualmente, consagrado nos artigos 18.º, n.º 2, parte final e 226.º, n.º 2 da CRPA.
 24. Cumpre aqui lembrar que o fim visado pela Demandada, enquanto fundamento para determinar a suspensão preventiva não automática do arguido, foi a salvaguarda da autoridade e o prestígio da organização desportiva do futebol.
 25. (...) em sede de procedimento sumário foi o Demandante sancionado com a sanção de 30 dias de suspensão pela prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 130.º, n.º 2, alínea a) do RDFPF, conforme Comunicado Oficial n.º 388, datado de 12 de março de 2021.
 26. De acordo com o artigo 255.º n.º 1 do RDFPF as decisões disciplinares condenatórias são executórias a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se considerem notificadas ao arguido.
 27. (...) dispõe o artigo 225.º, n.º 10 do RDFPF que as notificações através de publicação no sítio da internet oficial da FPF, como foi o caso, presumem-se realizadas no segundo dia posterior ao da publicação, presumindo-se todas realizadas no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja.



Tribunal Arbitral do Desporto

28. (...) foi o Demandante notificado daquela sanção de suspensão no dia 15 de março de 2021.
29. Atentas as disposições supra referidas deve-se ter como o primeiro dia de suspensão o dia 16 de março de 2021 e como último o dia 14 de abril de 2021.
30. (...) o Demandante, ignorando a suspensão que ainda se encontrava a cumprir, esteve presente no jogo oficialmente reconhecido sob o n.º 260.07.127, entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e o Clube Desportivo Rabo de Peixe, no dia 11 de abril de 2021, a contar para a 22.ª Jornada do Campeonato de Portugal (...).
31. (...) praticou a infração disciplinar grave prevista e punida pelo artigo 137.º do RDFFP com a sanção de suspensão de um mês a um ano e, cumulativamente, com multa entre 5 e 10 UC, infração este que o Demandante admite ter praticado.
32. (...) entendeu o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Demandada instaurar um processo disciplinar ao aqui Demandante por considerar existirem indícios, *inter alia*, da prática daquela infração, ao que fez acrescer a suspensão preventiva não automática, tendo em conta a salvaguarda da autoridade e o prestígio da organização desportiva.
33. Ora, do Mapa de Jogos a Realizar pelo CFEA – Club Football Estrela, SAD14, do qual o Demandante é Presidente, até ao final da presente época, é possível observar que faltam cumprir os seguintes jogos: 1. O jogo n.º 260.21.003.0, entre a SCU Torreense, SAD e a Club Football Estrela, SAD no dia 02/05/2021; 2. O jogo n.º 260.21.005.0, entre a Club Football Estrela, SAD e a UD Leiria, no dia 07/05/2021; 3. O jogo n.º 260.21.007.0, entre a Club Football Estrela, SAD e a Vitória FC, SAD, no dia 16/05/2021; 4. O jogo n.º 260.21.009.0 Club, entre a Football Estrela, SAD e a SCU Torreense, SAD, no dia 22/05/2021; e 5. O jogo n.º 260.21.011.0, entre a UD Leiria, SAD e a Club Football Estrela, SAD, no dia 30/05/2021.
34. (...) se o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Demandada não tivesse suspendido preventivamente o Demandante este poderia fazer-se apresentar



Tribunal Arbitral do Desporto

- naqueles recintos desportivos para assistir àqueles jogos, uma vez que se trata de partidas cruciais para as aspirações do clube de acesso ao segundo escalão do futebol nacional sendo, por isso, a presença do Demandante reputada como absolutamente vital, como deu este a entender.
35. Tal situação, a acontecer, seria inaceitável por atentar à salvaguarda da autoridade e ao prestígio da organização desportiva do futebol.
36. (...) através da deliberação impugnada, de 16 de abril de 2021, além da Demandada ter ordenado a suspensão preventiva automática do Demandante, deliberou também a instauração de processo disciplinar.
37. Este processo disciplinar, a que foi dado o n.º PD 119/Disc. – 20/21, encontra-se ainda na fase de inquérito e, portanto, a decorrer.
38. (...) nunca seria possível alcançar-se uma decisão no âmbito daquele processo em momento anterior à realização dos jogos mencionados no artigo 63.º da presente contestação.
39. (...) no presente caso, é possível formular um juízo de indiciação da prática da infração disciplinar prevista e punida pelo artigo 137.º do RDFPF que, a final, resultará, com elevada probabilidade, na condenação do Demandante pela prática desta infração, o que se traduzirá num período mínimo de 30 dias de suspensão.
40. (...) uma decisão no âmbito daquele processo só será possível de alcançar em momento posterior à realização daqueles jogos, o que se poderia traduzir, em termos práticos, na perda do efeito útil da decisão, uma vez que o Demandante iria cumprir a sanção em momento em que a sua equipa não teria quaisquer jogos a disputar.
41. Prevendo este desfecho, o Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional da Demandada, ordenou, ao abrigo do artigo 39.º do RDFPF, a suspensão preventiva não automática do Demandante acautelando, assim, o que de outro modo seria um verdadeiro atentado à autoridade ao prestígio da organização desportiva do futebol.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Alegações

Por requerimentos datados de 07/06/2021, as partes declararam pretender apresentar as suas alegações por escrito, sendo que, no entanto não as apresentaram.

4. Saneamento

- **4.1 Do valor da causa**

O valor da presente causa, tendo em conta existir a aplicação de uma sanção de suspensão aplicada ao Demandante, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis *ex vi* do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

- **4.2 Da competência do tribunal**

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”*.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação *“do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”* - cf. preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”*.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”*.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: *“1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*



Tribunal Arbitral do Desporto

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...*questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

À luz dos normativos supra citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...*da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

- **4.3 Outras questões**

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Juntamente com o requerimento de arbitragem foi requerido pelo Demandante o decretamento de providência cautelar de suspensão da eficácia do ato, sendo que essa mesma providência cautelar foi decretada pelo Tribunal Central Administrativo Sul por decisão datada de 22.04.2021.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 11 de abril de 2021, disputou-se o jogo da jornada 22 do Campeonato de Portugal entre a CF Estrela da Amadora, SAD e o Clube Desportivo Rabo de Peixe, do Campeonato de Portugal.
2. Nesse mesmo jogo esteve presente o Demandante, no recinto desportivo, mais propriamente na Tribuna.
3. Em entrevista ao Canal 11, no relvado do estádio José Gomes, o Presidente da Club Football Estrela da Amadora SAD, ora Demandante, após o final do referido encontro, indicou: *“O Estrela da Amadora foi um justo vencedor do grupo (...), certo é que chegámos aqui com todo o mérito, lamentável por vezes, enfim, existir alguns jogos de bastidores que nos quiseram tirar o lugar. Não conseguiram, e como o meu Diretor*



Tribunal Arbitral do Desporto

Executivo disse uma vez nos Açores, vão ter de levar connosco e o Estrela da Amadora veio para ficar”.

4. O Demandante consta de fotografia partilhada na página oficial do Facebook da CF Estrela da Amadora, SAD, em momento de celebração coletiva após o referido encontro, onde é visível inclusive a utilização de credenciação.
5. O Demandante havia sido sancionado com 30 dias de suspensão, conforme consta do Comunicado Oficial n.º 388, publicado a 12 de março de 2021.
6. Até ao final da época desportiva do Campeonato de Portugal 2020/21, o CFEA – Club Football Estrela, SAD, tinha por cumprir os seguintes jogos: 1. O jogo n.º 260.21.003.0, entre a SCU Torreense, SAD e a Club Football Estrela, SAD no dia 02/05/2021; 2. O jogo n.º 260.21.005.0, entre a Club Football Estrela, SAD e a UD Leiria, no dia 07/05/2021; 3. O jogo n.º 260.21.007.0, entre a Club Football Estrela, SAD e a Vitória FC, SAD, no dia 16/05/2021; 4. O jogo n.º 260.21.009.0 Club, entre a Football Estrela, SAD e a SCU Torreense, SAD, no dia 22/05/2021; e 5. O jogo n.º 260.21.011.0, entre a UD Leiria, SAD e a Club Football Estrela, SAD, no dia 30/05/2021.

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o *thema decidendum*.

- **5.2 Matéria de Facto dada como não provada**

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

- **5.3 Fundamentação da decisão de facto**

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, em especial dos documentos constantes dos autos – nomeadamente, a lista de presenças (documento n.º



Tribunal Arbitral do Desporto

1 junto com a contestação) a fotografia de final do jogo (documento n.º 3 junto com a contestação) e o vídeo junto com a contestação.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve *“tomar em consideração todas as provas produzidas”* (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do Mapa de Jogos junto como documento n.º 4 da contestação e do Relatório de Ocorrências junto como documento n.º 2 da contestação.



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente da lista de presenças junta como documento n.º 1 da contestação, da fotografia de final do jogo, junta como documento n.º 3 da contestação e do vídeo junto com a contestação.
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do vídeo junto com a contestação.
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente da fotografia de final do jogo, junta como documento n.º 3 da contestação.
5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente da deliberação que decidiu aplicar a sanção de suspensão preventiva não automática, junta aos autos como documento n.º 1 do requerimento de arbitragem.
6. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente do mapa de jogos a realizar entre 01/04/2021 e 30/06/2021, para a época de 2020/2021 do Campeonato de Portugal, junto aos autos como documento n.º 4 da contestação.

*

Creemos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpra apreciar a factologia supra elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

As normas que se encontram em causa nos autos são as seguintes:

O artigo 39.º do RD regula a questão da suspensão preventiva não automática:

Artigo 39.º



Tribunal Arbitral do Desporto

Da suspensão preventiva não automática

- 1. A suspensão preventiva não automática é ordenada quando se mostrar necessária ao apuramento da verdade ou for imposta pela salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, sendo independente da suspensão preventiva automática.*
- 2. A suspensão preventiva não automática de um agente desportivo depende de decisão prévia do órgão disciplinar a quem compete julgar a infração e inicia-se com a respetiva notificação ao visado.*
- 3. A suspensão preventiva não automática caduca ao fim de 30 dias a contar da notificação.*

O artigo 137.º do RD prevê as consequências do incumprimento de deliberação ou suspensão:

Artigo 137.º

Incumprimento de deliberação ou suspensão

- 1. O dirigente de clube que não acate ou não faça cumprir ordem ou deliberação emanada de órgão social competente da FPF, órgão disciplinar especialmente previsto nos seus Estatutos ou no presente Regulamento, ou não cumpra suspensão, ainda que preventiva, é sancionado com suspensão de 1 mês a 1 ano e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, salvo quando haja de ser aplicada norma especial constante do presente Regulamento.*
- 2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de clube que, por ocasião de jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, não cumpra suspensão por período de tempo aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional.*

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente se o facto de o Demandante ter estado presente no jogo em causa configura uma violação da suspensão anteriormente aplicada e suscetível de determinar a suspensão preventiva não automática de acordo com o disposto no artigo 39.º, n.º 1 do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia de que o Demandante fora sancionado com a sanção de suspensão de 30 dias pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 13.º, n.º 2, alínea a) do RDFPF, comunicada através do Comunicado Oficial n.º 388, publicado no dia 12 de março de 2021.

Questão diversa, por sua vez, refere-se a saber em que momento se considera o Demandante notificado de tal decisão a fim de contabilizar o início da contagem do prazo da sanção de suspensão de 30 dias aplicada.

O Demandante refere que com a publicação do Comunicado Oficial n.º 388, no dia 12 de março de 2021, convenceu-se de que a sanção de suspensão se iniciava nesse mesmo dia, estando, portanto, integralmente cumprida em 10.04.2021.

Partindo deste mesmo pressuposto, não nega o Demandante que esteve presente no dia 11.04.2021 no jogo da jornada 22, disputado entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e o Clube Desportivo Rabo de Peixe, a contar para o Campeonato de Portugal, mas estava convencido de que teria já integralmente cumprido a sanção de suspensão que lhe foi aplicada.

Nessa medida, cumpre analisar o que refere o RD quanto às notificações das decisões ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar e ao início da contagem dos prazos de execução:

Artigo 225.º Notificações

- 1. Sem prejuízo do especialmente previsto neste Regulamento, todas as decisões ou providências que afetem os interessados em procedimento disciplinar devem ser-lhes notificadas.*
- 2. As notificações podem fazer-se por carta registada, por telecópia, por correio eletrónico, pessoalmente, ainda que através de associação de futebol, ou, quanto às*



Tribunal Arbitral do Desporto

decisões disciplinares em processo sumário, através de publicação de mapa no sítio da internet oficial da FPF.

[...]

10. As notificações por carta registada presumem-se realizadas no terceiro dia útil posterior à data do registo, as efetuadas através de publicação no sítio da internet oficial da FPF no segundo dia posterior ao da publicação e as feitas por telecópia ou por correio eletrónico no primeiro dia seguinte ao da expedição, presumindo-se todas realizadas no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja.

11. As decisões absolutórias produzem efeitos logo que proferidas, podendo ser notificadas em extrato imediatamente após a reunião do órgão disciplinar que a proferiu. (negrito e sublinhado nossos)

Artigo 255.º Executoriedade das decisões disciplinares

1. As decisões disciplinares condenatórias são executórias a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se considerem notificadas ao arguido, salvaguardando-se as decisões que admitam recurso dentro das estruturas desportivas, com efeito suspensivo, enquanto o prazo para a sua interposição não tiver decorrido, ou, quando o recurso for interposto, não estiver decidido, salvo nos casos em que o condenado a ele renuncie, por declaração expressa, podendo nestes casos a sua execução iniciar-se no dia da notificação.

2. As decisões relativamente às quais tenha sido interposto recurso nos termos do número anterior, ao qual tenha vindo a ser fixado efeito devolutivo, são executórias quando notificadas ao arguido. (negrito e sublinhado nossos)

No caso em apreço, a decisão que aplicou ao Demandante a sanção de suspensão de 30 dias pela prática de uma infração disciplinar em processo sumário foi publicada através do Comunicado Oficial n.º 388, publicado no dia 12 de março de 2021, no site oficial da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, nos termos do disposto no n.º 10 do art.º 225.º do RDFPF, a notificação do Demandante presume-se realizada no segundo dia posterior ao da publicação, isto é, no dia 14 de março de 2021 (domingo), presumindo-se, entretanto, realizada no primeiro dia útil seguinte quando o dia original não o seja, o que permite concluir pela notificação do Demandante em 15 de março de 2021.

Por sua vez, atendendo ao disposto no art.º 255.º do RD, para fins de excoutoriedade da referida decisão, deve-se ter como primeiro dia de suspensão o dia 16 de março de 2021 e como último o dia 14 de abril de 2021.

Desta maneira, não obstante o Demandante alegue ter iniciado o cumprimento da sanção de suspensão de 30 dias já no próprio dia 12 de março de 2021, nos termos e para os fins pretendidos no RD, a excoutoriedade da sanção apenas começou a 16 de março de 2021, finalizando em 14 de abril de 2021.

Assim, resulta que, por ocasião do jogo n.º 260.07.127, entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e o Clube Desportivo Rabo de Peixe, realizado no dia 11 de abril de 2021, a contar para a 22.ª Jornada do Campeonato de Portugal, e no qual o Demandante não nega que esteve presente, encontrava-se ainda a vigorar a sanção de suspensão aplicada àquele.

Por outro lado, conforme resulta da matéria dada como provada, no dia do sobredito jogo, o Demandante esteve presente na Tribuna, bem como deu entrevista ao Canal 11 e apareceu em fotografia partilhada na página oficial da CF Estrela da Amadora, SAD do Facebook, em momento de celebração coletiva após o referido encontro, onde é visível inclusive a utilização de credenciação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, nos termos do n.º 3 do art.º 37.º do RD “*a sanção de suspensão por período de tempo impede qualquer agente desportivo de exercer, durante esse período, qualquer cargo ou atividade desportiva nas competições que se encontrem sujeitas ao poder disciplinar da Federação, ainda que a sanção tenha sido aplicada por órgão disciplinar de associação distrital ou regional, e inabilita-os, em especial, para o exercício das funções de representação no âmbito das competições e das relações oficiais com a FPF, com a LPFP e com as associações regionais ou distritais de futebol.*”

Bem como, dispõe o n.º 4 do mesmo artigo que “*os agentes desportivos suspensos não podem, durante a suspensão, estar presentes na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais integrados nas competições organizadas pela FPF, tal como definida no regulamento da respetiva competição, desde duas horas antes do início de jogo oficial e até trinta minutos após o seu termo.*”

Nessa medida, tais comportamentos do Demandante são suscetíveis de assumirem relevância disciplinar, pelo que o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Demandada decidiu instaurar-lhe um processo disciplinar por considerar existirem indícios, *inter alia*, da prática de infrações, como a prevista no art.º 137.º do RD, ao que fez acrescer a suspensão preventiva não automática prevista no art.º 39, n.º 1 do RD, tendo em conta a salvaguarda da autoridade e o prestígio da organização desportiva.

6.1 Da nulidade por violação do dever de fundamentação da Deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Requerida, na sua reunião plenária realizada a 16.04.2021

Tendo presente o enquadramento e a factualidade antecedente importa considerar a fundamentação que foi adotada na decisão sob recurso, a respeito da procedência do vício de falta de fundamentação.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, por deliberação datada de 16 de abril de 2021, o Conselho de Disciplina - Secção Não Profissional da Demandada, procedeu à autuação do Processo Disciplinar n.º 119 - 2020/2021 baseando-se tanto no incumprimento pelo Demandante da sanção de 30 dias de suspensão constante do Comunicado Oficial n.º 388, publicado a 12 de março de 2021, quanto no conteúdo das declarações proferidas a órgão de comunicação social, tendo fundamentado a sua decisão nos seguintes termos que aqui importam considerar:

“2. Em entrevista ao Canal 11, no relvado do estádio José Gomes, o Presidente da Club Football Estrela da Amadora SAD, Sr. André Filipe Morais Geraldês, após o final do referido encontro, indicou: “O Estrela da Amadora foi um justo vencedor do grupo (...), certo é que chegámos aqui com todo o mérito, lamentável por vezes, enfim, existir alguns jogos de bastidores que nos quiseram tirar o lugar. Não conseguiram, e como o meu Diretor Executivo disse uma vez nos Açores, vão ter de levar connosco e o Estrela da Amadora veio para ficar”.

3. O Sr. André Filipe Morais Geraldês consta ainda de fotografia partilhada na página oficial do Facebook da CF Estrela da Amadora, SAD, em momento de celebração coletiva após o referido encontro, onde é visível inclusive a utilização de credenciação.

4. O Sr. André Filipe Morais Geraldês havia sido sancionado com 30 dias de suspensão, conforme consta do Comunicado Oficial n.º 388, publicado a 12 de março de 2021.

[...]

7. As suprarreferidas declarações ocorreram breves momentos após o terminus do jogo, em violação ao disposto no artigo 37.º, n.º 3 e 37.º, n.º 4 do RDFPF, na medida em que se encontrava suspenso, logo impedido de exercer funções de representação de sociedade desportiva e de estar presente na zona técnica do recinto desportivo.

8. Ainda, atenta a sanção de suspensão aplicada, o Sr. André Filipe Morais Geraldês não poderia ter acedido ao complexo desportivo, em face da atual situação pandémica e de acordo com o Regulamento Covid 19 para a retoma da prática competitiva de futebol, futsal e futebol de praia, o qual prevê a possibilidade de determinadas pessoas acederem ao recinto desportivo, seja por força da qualidade funcional por si titulada, seja por se encontrarem no exercício de funções que são reputadas como relevantes para assegurar a organização do jogo – o que, não era o caso, em face do impedimento de exercício do cargo de direção que lhe é adstrito.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, salvo melhor entendimento, resulta claro da deliberação da Demandada qual foi a motivação que esteve subjacente para ordenar a suspensão preventiva não automática do Demandante, im procedendo o alegado por este quanto à nulidade da deliberação por violação do dever de fundamentação.

De facto, é certo que o dever de fundamentação das decisões judiciais constitui um imperativo constitucional, previsto no artigo 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

E, a propósito da nulidade da sentença por falta de especificação dos fundamentos de facto é esclarecedor o Acórdão do STA de 16/01/2013, proc. n.º 0343/12, no qual se sumariou que *“I – As decisões judiciais estão sujeitas ao dever de fundamentação por força do disposto no artigo 158º do CPC, o que constitui, aliás, imperativo constitucional que decorre do n.º 1 do artigo 205.º da CRP. II – O art. 125.º do CPPT e o análogo art. 668.º, nº 1, al. b), do CPC estipulam que é nula a sentença quando falte a especificação dos fundamentos de facto e de direito da decisão, e estes preceitos são aplicáveis aos despachos judiciais por força do estipulado no nº 3 do art. 666º do CPC. III – Se a decisão judicial de indeferimento do requerimento que a impugnante apresentou no processo de impugnação judicial – no sentido de que fosse determinado ao órgão de execução fiscal a suspensão do processo executivo face ao pedido formulado na petição inicial de impugnação de dispensa de prestação de garantia – é totalmente omissa quanto aos factos provados necessários à aplicação do direito, verifica-se omissão absoluta de julgamento em matéria de facto, que constitui uma nulidade que deve, aliás, ser conhecida oficiosamente pelo STA face ao disposto no nº 3 do art. 729º do CPC.”*

Contudo, devendo distinguir-se entre falta absoluta de motivação e motivação deficiente, medíocre ou errada, também é certo, o que é jurisprudência assente, que esta nulidade só abrange a falta absoluta de motivação da própria decisão e não já a falta de justificação dos respetivos fundamentos; isto é, a nulidade só é operante quando haja total omissão dos



Tribunal Arbitral do Desporto

fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão (cfr. por todos, Ac. do STA de 04/03/2015, proc. n.º 01939/13).

Por outro lado, a insuficiência da motivação é espécie diferente, afeta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade (cfr. Alberto dos Reis, CPC anotado, Vol. V, 140.)

A este respeito, cumpre ainda fazer menção ao disposto no n.º 3 do artigo 268.º da CRP, segundo o qual os atos administrativos carecem de fundamentação expressa e acessível quando afetem direitos ou interesses legalmente protegidos.

Na verdade, está em causa um direito procedimental administrativo, concretizado no n.º 1 do artigo 153.º do CPA, nos termos do qual, *“A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato.”*.

Como a jurisprudência tem recorrentemente decidido, um ato administrativo estará devidamente fundamentado sempre que um destinatário normal e colocado na situação concreta consiga compreender o sentido da decisão e das razões de facto e de direito que sustentam a mesma.

Regressando ao caso dos autos, e aplicando o supra exposto, verifica-se que a decisão recorrida, apesar de a mesma ser sucinta, contém matéria de facto provada, a motivação para que fosse a mesma considerada provada, com indicação de documentação pertinente e justificativa dos factos dados como provados, bem como fundamentação jurídica.



Tribunal Arbitral do Desporto

Portanto, é evidente que a decisão se encontra suficientemente fundamentada não se verificando, assim, a violação do disposto no artigo 205.º, n.º 1 da CRP, estando suficientemente especificados os fundamentos de facto da decisão, bem como não se verificando qualquer défice instrutório.

Improcede, pois, o alegado quanto à nulidade da deliberação por violação do dever de fundamentação.

6.2 Da não verificação dos requisitos gerais para aplicação da suspensão preventiva não automática

Defende ainda o Demandante que não se encontram verificados os requisitos gerais para aplicação da suspensão preventiva não automática, sob o fundamento de que esteve no jogo realizado no dia 11.04.2021, não por uma qualquer intenção de desafiar a autoridade ou pôr em causa prestígio da Demandada, mas simplesmente por estar convencido de que a sanção de suspensão que anteriormente lhe havia sido aplicada se mostrava por si já totalmente cumprida.

Mais refere o Demandante que a própria gravidade da infração que eventualmente venha a lhe ser imputada no âmbito do Procedimento Disciplinar n.º 119 - 2020/2021, apesar de grave, não tem determinado, em anteriores decisões da Demandada, a aplicação de medidas de suspensão preventiva não automática.

Ora, tendo em consideração o conteúdo e fundamentação da Deliberação da Demandada de 16 de abril de 2021, resultam, desde logo, factos suscetíveis de consubstanciarem a prática de infrações disciplinares previstas e punidas pelo RDFPF com sanção de suspensão, se provadas, em sede de procedimento disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com efeito, segundo o disposto no art.º 37.º do RD, a sanção de suspensão de agente desportivo importa a proibição do exercício da atividade desportiva na qual a infração que a originou foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, e tem como escopo a inibição de intervenção pública do agente em matérias relacionadas com a atividade desportiva, visando assim a conformação do futebol a valores e princípios éticos.

Como consta da matéria dada como provada, no dia 11 de abril de 2021, enquanto ainda estava em execução a sanção de suspensão aplicada ao Demandante, este não só esteve presente em jogo oficial, na qualidade de Presidente do CFEA – Club Football Estrela, SAD, como também proferiu declarações públicas para órgão da comunicação social e apareceu em fotografia partilhada em página oficial daquela sociedade desportiva.

Evidencia-se, portanto, que o comportamento do Demandante ao incumprir a sanção que lhe havia sido determinada, para além de ser suscetível de configurar a infração prevista no art.º 137.º do RD, é contrário aos valores que se pretendem salvaguardar com a aplicação de uma sanção de suspensão, comprometendo significativamente a serenidade e a ética do meio desportivo, o que afeta o comportamento de outros agentes desportivos e também dos adeptos.

Ora, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 39 do RD, a sanção de suspensão preventiva não automática tem justamente como um dos seus fins a salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.

Nesse aspeto, importa considerar que resulta provado nos autos que na sequência do jogo realizada no dia 11 de abril de 2021, em conformidade com o mapa de jogos a realizar pelo CFEA – Club Football Estrela, SAD, do qual o Demandante é Presidente, até ao final da época desportiva em causa, encontravam-se por cumprir os seguintes jogos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. O jogo n.º 260.21.003.0, entre a SCU Torreense, SAD e a Club Football Estrela, SAD no dia 02/05/2021;
2. O jogo n.º 260.21.005.0, entre a Club Football Estrela, SAD e a UD Leiria, no dia 07/05/2021;
3. O jogo n.º 260.21.007.0, entre a Club Football Estrela, SAD e a Vitória FC, SAD, no dia 16/05/2021;
4. O jogo n.º 260.21.009.0 Club, entre a Football Estrela, SAD e a SCU Torreense, SAD, no dia 22/05/2021; e
5. O jogo n.º 260.21.011.0, entre a UD Leiria, SAD e a Club Football Estrela, SAD, no dia 30/05/2021.

Tais partidas de futebol evidenciavam-se decisivas para os objetivos do CFEA – Club Football Estrela, SAD em aceder ao segundo escalão do futebol nacional, sendo a presença do Demandante em tais jogos vista como de carácter crucial.

Nessa medida, atento o comportamento do Demandante e o mapa de jogos aqui em causa, entendeu o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional da Demandada instaurar um processo disciplinar ao aqui Demandante, acrescida da ordem de suspensão preventiva não automática, visando acautelar a autoridade e o prestígio da organização desportiva do futebol enquanto a decisão final daquele processo não fosse proferida.

Atento tudo o supra explanado, consideram-se, assim, verificados os requisitos gerais para aplicação da suspensão preventiva não automática, p. pelo art.º 39.º do RD, pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

6.3 Da violação dos princípios da necessidade e adequação



Tribunal Arbitral do Desporto

Alega ainda o Demandante que a determinação da suspensão preventiva do Requerente viola o princípio da necessidade, porquanto não são demonstradas em concreto as circunstâncias que estão na base da necessidade dessa suspensão e que o mesmo ocorre quanto ao princípio da adequação, previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 193.º do CPP nos termos do qual as medidas devem ser adequadas às exigências cautelares, o que comporta uma formulação positiva, conexas com a eficácia, que sem dúvida se obtém através da medida no caso em apreço, mas que simplesmente é omissa na Deliberação ora impugnada.

Atentemos então à análise da questão da necessidade e da adequação da decisão impugnada com a tutela legal dos princípios da necessidade e da adequação plasmados no art.º 193º, n.º 1 da CPP.

No fundo o recorrente funda o seu juízo de numa alegada violação do princípio da proporcionalidade.

Esse princípio está consagrado no art. 18º/ 2, da CRP, o qual se analisa em três subprincípios: necessidade (ou exigibilidade), adequação e racionalidade (ou proporcionalidade em sentido restrito).

Como vem sendo entendido, a necessidade supõe a existência de um bem juridicamente protegido e de uma circunstância que imponha intervenção ou decisão.

A adequação significa que a providência se mostra adequada ao objectivo almejado, se destina ao fim da norma e não a outro.



Tribunal Arbitral do Desporto

A racionalidade implica justa medida; que o órgão competente proceda a uma correcta avaliação da providência em termos quantitativos (e não só qualitativos), que a providência não fique aquém ou além do que importa para se obter o resultado devido.

A falta de necessidade ou de adequação traduz-se em arbítrio. A falta de racionalidade traduz-se em excesso ⁽¹⁾.

O Tribunal Constitucional tem entendido que, gozando o legislador ordinário de uma ampla liberdade na definição de crimes e na fixação de penas, apenas sendo de considerar violado o princípio de proporcionalidade, consagrado no artigo 18.º/2 da Constituição, em casos de inquestionável e evidente excesso, essa liberdade ainda será mais ampla, quando não se está perante matéria criminal.

No seu acórdão n.º 132/2011, disponível em www.tribunalconstitucional.pt., o Tribunal Constitucional referiu o seguinte:

“[...] Como tem este Tribunal entendido, a fixação da dosimetria sancionatória, maxime, em sede contra-ordenacional, encontra-se no âmbito de um amplo espaço de conformação do legislador, só devendo ser censuradas “as soluções legislativas que cominem sanções que sejam desnecessárias, inadequadas ou manifesta e claramente excessivas, pois tal proíbe o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição” (cfr. Acórdão n.º 574/95, disponível no mesmo sítio da internet).

Tal asserção é, em nosso entendimento, perfeitamente aplicável ao domínio do ilícito disciplinar desportivo, porquanto “as sanções não têm a mesma carga de desvalor ético que

¹ cfr. Jorge Miranda/Rui Medeiros, CRP Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 148-163, Gomes Canotilho/Vital Moreira, CRP Anotada, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, p. 144-154, Santiago Mir Puig, O princípio da proporcionalidade enquanto fundamento constitucional de limites materiais do Direito Penal, publicado na RPCC, Ano 19, n.º 1, Janeiro-Março 2009, Coimbra Editora, p. 7-38



Tribunal Arbitral do Desporto

as penas criminais – para além de que, para a punição, assumem particular relevo razões de pura utilidade e estratégia social”.

Como se refere no acórdão n.º 67/2011, a propósito dos ilícitos contra-ordenacionais e das fixações das coimas:

“(…) o legislador ordinário goza de ampla liberdade de fixação dos montantes das coimas aplicáveis, desde que respeitados os limites fixados pelo regime geral do ilícito contra-ordenacional e que as sanções aplicadas sejam “efectivas”, “proporcionadas” e “dissuasoras”, de modo a garantir o efeito preventivo daquelas, sob pena de os destinatários das normas não se sentirem compelidos a cumpri-las (²).

Neste sentido, o Tribunal Constitucional tem reconhecido ao legislador ordinário uma livre margem de decisão quanto à fixação legal dos montantes das coimas a aplicar (ver Acórdãos n.º 304/94, n.º 574/95 e n.º 547/00, todos disponíveis in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos), ainda que ressalvando que tal liberdade de definição de limites cessa em casos de manifesta e flagrante desproporcionalidade ou de excessiva amplitude entre os limites mínimo e máximo.(…)

Na linha da jurisprudência consolidada neste Tribunal, a propósito da fixação dos montantes das coimas a aplicar (a título de exemplo, ver Acórdãos n.º 304/94, n.º 574/95 e n.º 547/2000, todos disponíveis in www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/), o Tribunal Constitucional deve coibir-se de interferir directamente nesse espaço de livre conformação legislativa, apenas lhe cabendo – sempre que necessário – acautelar que tais opções legislativas não ferem, de modo flagrante e manifesto, o princípio da proporcionalidade. A este propósito, deve sempre ter-se presente que “Só um método interpretativo rigoroso e controlado limita

² Com efeito, no caso das contra-ordenações, a fixação de coimas com montantes irrisórios face ao benefício colhido da prática do ilícito contra-ordenacional tende a enfraquecer o próprio cumprimento da lei; assim, ver Paulo Otero / Fernanda Palma, Revisão do Regime Legal do Ilícito de Mera Ordenação Social, in «RFDUL» (Separata), 1996, n.º 2, pp. 562 e 563



Tribunal Arbitral do Desporto

a invasão pelos tribunais constitucionais da esfera legislativa e impede a actividade judicativa de se tornar um «contra-poder legislativo»³”.

Ora, no caso em apreço, está em causa uma atuação que, conforme referido, além de ser suscetível de configurar a infração prevista no art.º 137.º do RD, é contrário aos valores que se pretendem salvaguardar com a aplicação de uma sanção de suspensão, comprometendo significativamente a serenidade e a ética do meio desportivo, o que afeta o comportamento de outros agentes desportivos e também dos adeptos.

Ou seja, está em causa um relevante interesse jurídico do sistema desportivo que pretende salvaguardar a autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol.

Sendo uma das finalidades das sanções disciplinares a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa.

A sanção de suspensão preventiva não automática, o bem jurídico protegido consiste na autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, globalmente considerado.

Ou seja, o respeito da ética do meio desportivo e a salvaguarda da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, por meio da suspensão preventiva não automática é obrigação que resulta diretamente para os agentes desportivos, afigurando-se a este Colégio estarem em causa restrições de direitos impostas em respeito pelo princípio da ética desportiva e em integral cumprimento do princípio da proporcionalidade. Tais restrições mostram-se, com efeito:

³ Fernanda Palma, O legislador negativo e o intérprete da Constituição, in «O Direito», 140º (2008), III, 523.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (i) adequadas, ao menos a um nível mínimo, à proteção da autoridade ou prestígio da organização desportiva do futebol, bem como ao exercício da ação disciplinar;
- (ii) não vão além do estritamente necessário para atingir as finalidades de prevenção e combate à violência no desporto, ou, na formulação legal, os objetivos de segurança e combate à intolerância nos espetáculos desportivos;
- (iii) são equilibradas, em virtude de não implicarem uma intervenção restritiva em que os benefícios resultantes da prossecução dos fins anteriormente referidos suplanta a gravidade do sacrifício imposto do ponto de vista dos direitos afetados, nem, por outro lado, os custos advenientes para os agentes desportivos do cumprimento desses deveres.

Neste enquadramento, não vislumbramos que a decisão abstractamente estabelecida para o comportamento adotado pelo recorrente revele a flagrante desproporcionalidade ou a excessiva discricionariedade que justifiquem um juízo de violação da tutela legal dos princípios da necessidade e da adequação plasmados no art.º 193º, n.º 1 da CPP.

Consequentemente, a Deliberação proferida pela Demandada em 16 de abril de 2021 no que se refere à aplicação da sanção de suspensão preventiva não automática é adequada e necessária às exigências cautelares que no caso concreto se impunham.

Por fim, importa referir que, em todo o caso julgamos também que a decisão em questão respeita uma “concordância prática” (na expressão de Viera de Andrade, Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976, Almedina, 1998, pág.. 222 e sgs) entre os direitos e valores em conflito da qual não resulta uma afectação dos seus conteúdos essenciais sendo assim conforme à Constituição (ao art.º 18º) a “suspensão preventiva” inexistindo, por isso, fundamento para a recusa da sua aplicação.

O recurso não merece, portanto, igualmente nesta parte, provimento.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação da Deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, na sua reunião plenária realizada a 16.04.2021, na parte em que determina a aplicação ao Demandante de uma suspensão preventiva não automática;
- b.) Determinar que as custas são da responsabilidade do Demandante, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.731,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos), que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos artigos 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Julho de 2021.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição unânime dos árbitros.

O Presidente do Colégio Arbitral


Nuno Albuquerque